

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.977, DE 2017

Altera o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Célio Silveira, propõe a alteração do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme a justificação, a redação do dispositivo atualmente existente prevê como hipótese de dispensa de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

O nobre proponente considera que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a licitação dispensável apenas à contratação de associação de portadores de deficiência física.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva por essas Comissões.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vindo a este Colegiado para exame dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 8977/2017 cogita alterar o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Passamos ao exame do mérito.

Entre as hipóteses de dispensa de licitação hoje existentes na legislação, encontra-se o caso da contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. A nova redação proposta permite a dispensa de licitação no caso de contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Nota-se que as condições para a contratação de associações no novo texto proposto permanecem rigorosamente as mesmas que as existentes no texto anterior. A única mudança entre as redações diz respeito ao grupo que pode ser contratado com dispensa de licitação. No texto vigente, associação de portadores de deficiência física. No texto proposto, associação de pessoas com deficiência.

O texto hoje existente foi acrescentado à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Depois da edição desse diploma legal, queremos lembrar que o Congresso Nacional ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Observamos, ao mencionar esses dois novos diplomas legais, que a expressão "portador de deficiência física" caiu em desuso, o que, por si só, seria motivo suficiente a justificar a alteração legislativa que se pretende promover com o Projeto de Lei ora sob exame. Não bastasse esse fato, entendemos que, na esteira das novas normas apontadas, a noção de deficiência envolve impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, entendemos que a nova redação proposta ao dispositivo da Lei de Licitações é consentânea com os propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual somos favoráveis à alteração legislativa proposta.

Nada obstante, como também estamos relatando o Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, que trata da mesma matéria, decidimos pela aprovação daquela proposição neste Colegiado e pela rejeição do presente projeto de lei, tendo em vista que o PL nº 4.810, de 2016, foi mais preciso na redação do mesmo inciso XX acrescentado ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estender também a inexigibilidade a que se refere o dispositivo às fundações (e não só às associações) de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira ou orçamentária da matéria. **No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 8.977 de 2017.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator